



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 465 /2014

081ª SESSÃO ORDINÁRIA DE: 06/08/2014

PROCESSO Nº 1/0920/2013 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2013.04268

RECORRENTE: FRANCISCO FRANCIRLO DE MESQUITA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: ANTONIO JANIO DE SOUSA

CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: ICMS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE TRANSMISSÃO DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD. Ficou comprovado que o contribuinte deixou de transmitir ao órgão fazendário competente no prazo regulamentar a escrituração fiscal digital - EFD, referente aos meses de janeiro a dezembro de 2012. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Infringência aos art. 276-A do Decreto nº 29.041/07, com penalidade prevista no art. 123, VI, "e", item 1 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 14.447/09. Recurso voluntário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Contribuinte é acusado pelos agentes fiscais de não transmitir no prazo regulamentar a Escrituração Fiscal Digital - EFD, do exercício de 2012.

Além do Auto de Infração, instruem o processo Mandado Ação Fiscal nº 2013.00518, Termo de Intimação nº 2013.00287, consultas SPED e Aviso de Recebimento - AR.

O autuante apontou como infringidos o Convênio 143/06, Protocolo ICMS 77/08 e o art. 2 e 4 Decreto nº 29.041/07. Como penalidade sugere a prevista no art. 123, inciso VI, alínea "e", Item 1 da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei 14.447/09.

Em tempo hábil contribuinte apresentou impugnação ao auto de infração alegando ser contribuinte enquadrado como Microempresa, com pouca movimentação financeira e que se encontra inativa, conforme declaração dos anos de 2011 e 2012; Que se quer possui um estabelecimento comercial instalado; Que não tem condições de arcar com a multa aplicada. Apela para aplicação do princípio constitucional da razoabilidade e da proporcionalidade. Que a multa aplicada é desproporcional sendo vedado o confisco.

Na Instância Singular Auto de Infração foi julgado Procedente. De acordo com análise feita pelo monocrático as provas colacionadas aos autos denunciam a infração decorrente da falta de transmissão da escrituração fiscal digital do exercício fiscalizado.

No recurso voluntario interposto, fls.42/43 contribuinte reitera os argumentos apresentados na peça impugnatória. Pede a redução da multa no percentual de 70% bem como autorização para parcelamento do crédito tributário, ou arquivamento do processo.

Consultoria Tributária através do Parecer nº 310/2014 opina pelo conhecimento do recurso voluntário, nega-lhe provimento no sentido de confirmar a decisão Condenatória proferida em primeira Instância.

O representante da d. Procuradoria emite despacho as fls.52 dos autos confirmando o Parecer da consultoria tributária.

Em síntese é o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O presente auto de infração denuncia descumprimento de obrigação acessória por parte da empresa FRANCISCO FRANCIRLO DE MESQUITA, pela não transmissão nos prazos regulamentares da Escrituração Fiscal Digital - EFD, exercício de 2012.

No Recurso Voluntario interposto contribuinte alega ser contribuinte enquadrado como Microempresa, com pouca movimentação financeira; Que tomou conhecimento das notificações iniciais fora do prazo; Cita que no presente caso, deve ser aplicado os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; Pede a redução da multa em 70%, autorizando ainda o parcelamento ou arquivamento do processo.

Da análise dos autos, vê-se que os argumentos apresentados pela empresa são de todo insubsistentes para ilidir a presente acusação.

Compulsando o processo, precisamente as fls.09, observamos ser legítima a reclamação na peça inicial, eis que a consulta ao Sistema de Escrituração Fiscal Digital - EFD, referente aos meses de janeiro a dezembro de 2012, verifica-se que o contribuinte não cumpriu com a obrigação de transmitir os arquivos regularmente, apresentando-se com *status* "OMISSO" em todo período.

A Escritura Fiscal Digital - EFD foi instituída nas disposições do art. 276-A do Decreto nº 24.569/97, acrescentado pelo artigo 1º do Decreto nº 29.041/2007, que assim determina:

Art.276-A. Ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) os contribuintes do ICMS inscritos no Regime Normal de Recolhimento, usuários ou não de PED, nos termos estabelecidos neste Decreto.

Já a Instrução Normativa 01/2012 é bem clara em seu artigo 1º, quando determina: *os contribuintes do ICMS inscritos no Regime de Recolhimento Normal, bem como aqueles que venham a se constituir, ficam obrigados a transmitir, a partir de janeiro de 2012, a Escrituração Fiscal Digital - EFD.*

Quanto a penalidade deve ser aplicada a prevista no art. 123, inciso VI, alínea "e", item 1, da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 14.447/09, assim expressa:

Art. 123. (...)

e) deixar o contribuinte na forma e nos prazos regulamentares, de transmitir a Escrituração Fiscal Digital - EFD, quando obrigado ou a Declaração de Informações Econômico-fiscais-DIEF, ou outra que venha a substituí-la, multa equivalente a:

(1) 600 (seiscentas) UFIRCE`s por cada período de apuração quando se tratar de contribuinte inscrito sob Regime Normal de Recolhimento;

Ante ao exposto, VOTO pelo conhecimento do recurso voluntario, nego-lhe provimento para confirmar a decisão CONDENATORIA proferida em 1ª Instância, nos termos do Julgamento Singular e parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

(Janeiro a dezembro/2012) = 12 x 600 = 7.200 Ufirces

Total.....7.200 Ufirces

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente FRANCISCO FRANCIRLO DE MESQUITA ME e Recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, resolvem:

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de 09 de 2014.

Francisca Marta de Sousa
Presidenta

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro Relator

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Matheus Viana Neto
Procurador do Estado

Sandra Arraes Rocha
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro